RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.255.164 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CARLA CRISTIANE TOMM
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (Doc. 9), o qual manteve a sentença que reconheceu o direito da autora de receber ajuda de custo em decorrência da mudança de domicílio legal, em razão da simetria já reconhecida entre a Magistratura e o Ministério Público.

Os Embargos de Declaração opostos pela União foram rejeitados (Doc. 15).

No apelo extremo (Doc. 19), interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 2º; 5º, II; XXXIV, XXXVI, LIV e LV; 37, caput, XIII; 39, §4º; 93, caput; 96, II, "b"; 102, I, "n"; e 129, § 4º, da Constituição, pois (a) compete ao STF o julgamento de questões de interesse de toda a magistratura; (b) no caso, ocorreu a prescrição do direito da autora; (c) "a LC 75/93 possui destinatários certos, não podendo contemplar outros não previstos nela, no caso, os magistrados, que são regidos por legislação própria, (…) que exige Lei Complementar para dispor sobre o Estatuto da Magistratura", qual seja, a "LC 35/79 recepcionada pela Constituição Federal de 1988." (fl. 17, Doc. 19); e (d) os direito e vantagens dos membros do Ministério Público não podem ser estendidos aos Magistrados (fl. 3, Doc. 19). Alega, ainda, desrespeito à Súmula 339 e à Súmula Vinculante 37, ambas do STF.

É o relatório. Decido.

De início, quanto à alegada ofensa aos artigos, 5º, II, e 37, *caput*, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD36-1AEB-6D70-92C6 e senha 5E2F-7B9C-20F0-B19F

Constituição Federal, aplica-se neste caso a restrição da Súmula 636/STF: *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*.

No tocante à alegação de afronta ao artigo 5º, XXXIV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional.

Relativamente à competência originária desta SUPREMA CORTE para processar e jugar a presente demanda, assim dispõe o art. 102, I, "n", da Carta Magna:

> "Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> I - processar e julgar, originariamente:
> (…)
> n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;"

Cabe destacar, no entanto, que esta CORTE firmou entendimento no sentido de que "*falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal quando o objeto da causa não envolver direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, unicamente, à própria Magistratura*" (AO 2.136, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 8/6/2017).

Em igual sentido, citem-se os seguintes precedentes:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD36-1AEB-6D70-92C6 e senha 5E2F-7B9C-20F0-B19F

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO. CONTROVÉRSIA NÃO FUNDADA EM PRERROGATIVA ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO EM 21.02.2014.

1. O art. 102, I, n, da Carta Política não comporta exegese que desloque para o Supremo Tribunal Federal o julgamento de toda e qualquer ação ajuizada por magistrados.

2. Não amoldada a espécie ao art. 102, I, n, da Carta Política, incabível a reclamação (art. 102, I, l, da Carta Política). Precedentes: AO 1.893-AgR/PA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 17.9.2014; Rcl 15.637-AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE de 26.8.2014; e Rcl 17.796-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE de 06.10.2014.

3. Agravo regimental conhecido e não provido." (RCL 16.971-AgR/MT, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 16/5/2016)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, n, da Constituição não incide quando os interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RCL 18.471-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/11/2016).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. AJUDA DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD36-1AEB-6D70-92C6 e senha 5E2F-7B9C-20F0-B19F

> CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (Rcl 15.637-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 26/8/2014)

Quanto ao mais, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (fls. 2-4, Doc. 9):

> "Em relação ao mérito, verifico que o principal fundamento adotado pelo julgador *a quo* foi a simetria existente entre as carreiras da Magistratura Federal e do Ministério Público da União.
>
> Com efeito, a vantagem de que se trata, no âmbito do Ministério Público da União, está prevista no art. 227, I, *a*, da Lei Complementar nº 75/93, que garante ajuda de custo aos membros do MPU em caso de "remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, *para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos*" (grifei).
>
> Ocorre que o art. 129, § 4º, da Constituição assegura a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público.
>
> Assim, a Resolução nº 133, de 21/06/2011, do Conselho Nacional de Justiça foi editada a fim de dispor sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens, considerando, entre outros fundamentos, as vantagens previstas na LC n. 75/93 e sem previsão Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, bem como, que *"a concessão de vantagens às carreiras assemelhadas induz a patente discriminação, contrária ao preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as carreiras de Estado"*.
>
> Nesse contexto, ainda que a Resolução referida não tenha expressamente previsto a ajuda de custo no caso de nomeação de magistrado que importe em alteração do domicílio legal, os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD36-1AEB-6D70-92C6 e senha 5E2F-7B9C-20F0-B19F

> mesmo princípios que nortearam a edição daquele ato legislativo fundamentam o direito à ajuda de custo ora postulada pela parte autora.
>
> *[…]*
>
> Portanto, assegurada a simetria entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, e existindo na Lei Complementar nº 75/93 previsão de pagamento de ajuda de custo aos membros do MPU em caso de "*remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos*", inaplicáveis as disposições dos arts. 53 e 54 da Lei nº 8.112/90, a qual trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais."

Sobre a questão, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 1059466-RG (Tema 966) e no RE 968.646-RG (Tema 976), ambos de minha relatoria, examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso.

Assim, embora as verbas tratadas nos referidos precedentes não sejam as mesmas ora em análise, a tese a ser firmada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL incidirá sobre a hipótese dos autos.

Diante do exposto, no tocante à questão acerca do pagamento de ajuda de custo a magistrado, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a DEVOLUÇÃO dos autos ao Juízo de origem para que aguarde a decisão do Supremo a ser proferida nos referidos precedentes (Temas 966 e 976); e, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO quanto às demais questões.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD36-1AEB-6D70-92C6 e senha 5E2F-7B9C-20F0-B19F

Brasília, 20 de fevereiro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código CD36-1AEB-6D70-92C6 e senha 5E2F-7B9C-20F0-B19F